



C O N C L U S Ã O

Faço em 15 de março de 2013, esses autos conclusos ao MM Juiz de Direito **SÉRGIO FERNANDES**, MM Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível desta comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo. Indaiatuba, 14 de março de 2013. Eu, _____, esvr. Subsr.

Vistos.

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR** contra atos iminentes e ilegais dos Srs. **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO URBANO E ENGENHARIA DE INDAIATUBA, SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DE INDAIATUBA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DE INDAIATUBA e CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DE INDAIATUBA**, autoridades essas vinculadas ao **MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**, para preventivamente ordenar às autoridades Coatoras que se abstenham de condicionar a aprovação dos projetos referidos como doc. N^o 04 ao pagamento da exação instituída pela Lei Municipal n^o 4.039/2011, bem como de praticar qualquer ato tendente à sua exigência, como emissão de guias de cobrança, inscrição em dívida ativa, negativação do nome da Impetrante em cadastro municipal de inadimplentes, denegação de certidões de regularidade fiscal. Ajuizamento de execução, etc.

A inicial veio instruída por documentos.

O pedido liminar foi concedido.



Os impetrados foram devidamente citados e apresentaram contestação, requerendo em primeiro lugar a admissão do Município de Indaiatuba na condição de Assistente dos Impetrados.

É o relatório. DECIDO,

A impetrante é concessionária de serviço público conforme farta documentação acostada na inicial. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade dos impetrados.

No mérito, a ordem procede.

A questão vem sendo enfrentada pela jurisprudência. Por unanimidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do município de Ji-Paraná (RO) que exigia o pagamento de taxa pela Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) em razão da instalação de postes de transmissão de energia elétrica em solo e espaço aéreo públicos. A decisão, de repercussão geral, passa a ser referência para os demais tribunais no julgamento de cobrança semelhante por outros municípios.

No caso, a Lei Municipal nº 4.039/01 é constitucional ao autorizar a cobrança de taxa por uso e ocupação do solo e espaço aéreo públicos por concessionárias de energia elétrica.

A atividade desempenhada pela impetrante não prejudica em nada o uso do solo.



A competência para criação da cobrança pelo uso e ocupação do solo seria apenas da União, de acordo com a Constituição Federal. Por outro lado, não há qualquer atividade fiscalização na área desempenhada pelo Município.

A atividade desempenhada pela impetrante necessariamente tem de usar o solo para prestar os respectivos serviços. E o serviço é de concessão da União. Se taxa houvesse deveria ela ser cobrada pela atuação do poder público em favor do particular e não diretamente sobre a atuação do particular.

Isto posto julgo procedente o presente mandado de segurança tornando definitiva a liminar concedida a impetrante.

Não há sucumbência.

Julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, I do CPC, arquivando os autos oportunamente.

Indaiatuba, 18 de março de 2013

SÉRGIO FERNANDES

Juiz de Direito